



MENSAGEM Nº 058/2019

Espigão do Oeste, 02 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

**Pedido de sessão extraordinária.**

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste/RO – REFIS MUNICIPAL 2019 e dá outras providências*”.

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste/RO – **REFIS MUNICIPAL 2019**, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações: denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído; inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa; tenha sido objeto de notificação, autuação e/ou protesto; saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial.

Visa, o presente Projeto de Lei, oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, e parcelamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo,

Câmara Mun. de Espigão do Oeste  
Data 15 / 07 / 2019  
Hora 09 h 30 mim  
Recebido por [assinatura]



e a inadimplência tributária que é crescente. Com este quadro econômico, o Município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM vem apresentando redução ao longo dos últimos anos.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”*.

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar, e com a aprovação no Congresso do protesto da CDA Certidão de Dívida Ativa que já vinha sendo orientado há tempos pelo Judiciário, agravam as medidas e penalidades ao contribuinte irregular em atraso, o que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade, antes das sanções previstas na lei.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos,




o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O **REFIS MUNICIPAL 2019** é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade de Espigão do Oeste, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei **seja apreciado e votado em sessão extraordinária**, conforme § 4º, do art. 24, e inciso XXVII, do art. 60, todos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Atenciosamente,

  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**



**PROJETO DE LEI Nº 059, DE 15 DE JULHO DE 2019**

*Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste/RO – REFIS MUNICIPAL 2019 e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, no uso das atribuições previstas no Artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste/RO – **REFIS MUNICIPAL 2019**, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

- I** – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
- II** – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;
- III** – tenha sido objeto de notificação, autuação e/ou protesto;
- IV** – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial.

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

**Art. 2º.** O **REFIS MUNICIPAL 2019** será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

- I** – Expedir instruções normativas à execução do Programa;
- II** – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;
- III** – Recepcionar as opções pelo **REFIS MUNICIPAL 2019**;
- IV** – Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

**Art. 3º.** Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de Dezembro de 2018.



§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2019, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) referido(s), na forma do artigo 7º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§ 3º - Não poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS os contribuintes que estejam com dívidas tributárias e não tributárias referentes ao exercício de 2019.

**Art. 4º.** A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Secretária Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste/RO – REFIS MUNICIPAL 2019, será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento imediato da primeira parcela.

§ 3º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

**Art. 5º** - O parcelamento será concedido à vista do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento”, o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretária Municipal de Administração e Fazenda ao contribuinte.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretratável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019.

§ 2º - A opção pelo *REFIS MUNICIPAL 2019*, implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – pagamento imediato da primeira parcela;
- III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;
- IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

**Art. 6º.** Os débitos da pessoa física ou jurídica, optante ao REFIS MUNICIPAL 2019, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2019, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.



§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Art. 7º. Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais.

Art. 8º. O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para a pessoa física, e;
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

§ 1º – A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação das sanções estabelecidas na Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), bem como as previstas na Lei nº 2.024, de 27 de novembro de 2017 (ISSQN).

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019, mediante ato da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, será excluída nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo REFIS.
- III – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;
- IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- V – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte.

Parágrafo Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2019 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do saldo remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.



**Art. 11.** No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2019, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 265, do Código Tributário Municipal.

§ 1º. A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

**Art. 12.** Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional e art. 76, da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

**Art. 13.** A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

**Art. 14.** A adesão ao *REFIS MUNICIPAL 2019* não acarreta:

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;

IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;

V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

**Art. 15.** As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2019, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogadas por decreto.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – *REFIS MUNICIPAL 2019*, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público,



receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

**Art. 16.** Para o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – *REFIS MUNICIPAL 2019*, previsto nesta Lei, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**I.** Para pessoa física:

- a) cópia de cédula de identidade – RG;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) comprovante de endereço;
- d) comprovante de propriedade ou de posse do imóvel, sobre o qual incida a dívida tributária.

**II.** Para pessoa jurídica:

- a) cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) cópia de cédula de identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF dos sócios;
- c) cópia do contrato social, ou da última alteração do mesmo, em caso de alterações.

**Art. 17.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 18.** Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do *REFIS MUNICIPAL 2019*, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 15 de julho de 2019.

**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município